



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094799-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante BENEDITO JOSE BARBOSA FILHO, é agravado BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094799-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BENEDITO JOSÉ BARBOSA FILHO

AGRAVADO: BANCO MASTER S/A

COMARCA: IGARAPAVA

VOTO Nº 26.999

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC) - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - INSURGÊNCIA - DOIS ANOS APÓS O INÍCIO DOS LANÇAMENTOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - DESCARACTERIZAÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória indeferiu a tutela de urgência para a suspensão dos descontos a título de RCC, incidentes sobre o benefício previdenciário. O agravante expõe que não pactuou a avença. Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da medida.

Dispensável a intimação do agravado ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos, l. À vista do documento de folhas 67/69, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se apondo a tarja

respectiva.2. O pedido liminar não comporta deferimento. Somente em hipóteses excepcionais o juiz pode conceder liminares sem a colheita de manifestação do réu, por observância do princípio constitucional do contraditório. É dizer que, apenas diante da evidente urgência do pedido, quando a manifestação do réu venha a trazer a ineficácia da medida, é que o Juiz pode deferi-la sem a oitiva da parte contrária. Não é o que ocorre no caso em análise. Embora alegue não ter "solicitado" o cartão de crédito que ensejou os descontos em seu benefício, verifica-se do extrato apresentado que o autor possui contrato de empréstimo com o banco réu com reserva de cartão consignável (folha 48) e o respectivo instrumento não foi apresentado nos autos, inexistindo, assim, elementos que possibilitem uma análise mais aprofundada da questão, o que recomenda a prévia oitiva da parte contrária. Igualmente não se demonstrou o perigo de dano. Isso porque, de acordo com o narrado na inicial, a situação remonta a novembro de 2022 (folhas 05), circunstância que, sem adentrar ao mérito quanto a eventual ilegalidade ou abusividade do contrato entabulado, afasta o perigo de dano ao direito alegado e, por conseguinte, inviabiliza a concessão da tutela provisória nos moldes pleiteados na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.(...) (fls. 76/77 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O agravante alega que não contratou o cartão e que os descontos prejudicam a subsistência. Entretanto, os lançamentos se iniciaram em novembro de 2022, sem insurgência. Somente agora, dois anos após, socorreu-se judicialmente para atacar a avença. O contexto descaracteriza a probabilidade do direito e, principalmente, o perigo de dano. Impõe-se a dilação probatória. Prevalece o comando atacado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR